



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>12448.905737/2018-88</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1301-008.124 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	BUREAU VERITAS DO BRASIL SOC CLAS E CERTIFICADORA LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2014

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

SALDO NEGATIVO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Não restando comprovado, pelo interessado, o saldo negativo de IRPJ, não está comprovada a liquidez e certeza do crédito pleiteado e, portanto, não deve ser reconhecido o direito creditório e não devem ser homologadas as compensações efetuadas, no limite do crédito não reconhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado Digitalmente*

**Luis Angelo Carneiro Baptista** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Rafael Taranto Malheiros** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Declaração de Compensação (DCOMP) nº 33203.20732.250315.1.3.02-3670 (e-fls. 145 a 149), com direito creditório em Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2014 no valor de R\$ 7.523.177,13. Além das compensações na própria DCOMP que contém a origem do crédito, o contribuinte apresentou as DCOMPs 41400.88470.240415.1.3.02-1265, 08720.81379.250515.1.3.02-0680, 17124.40699.250615.1.3.02-2320, 32390.73082.300615.1.3.02-1467, 06525.69462.240715.1.3.02-4935, 30436.92745.250815.1.3.02-6158 e 34478.21667.250915.1.3.02-4978 também compensando débitos com o mesmo direito creditório.
2. A ECF original do contribuinte não confirmou a existência do Saldo Negativo de IRPJ, razão pela qual ele foi intimado a sanar as inconsistências, conforme consta no Despacho Decisório (e-fl. 150). Não sendo sanadas as inconsistências, foi lavrado o mencionado Despacho Decisório não reconhecendo o direito creditório e não homologando as compensações declaradas.
3. Irresignado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 50 a 64), assim sumarizada pela instância de piso:

Afirma que apurou IRPJ devido de R\$ 3.106.355,10 e, considerando o IRPJ retido no valor de R\$ 10.629.532,23, obteve saldo negativo no valor de R\$ 7.523.177,13, conforme Detalhamento do Crédito de IRRF sobre serviços prestados e aplicações financeiras, IRPJ retido no exterior, ECD, Balancete, ECF e parecer emitido por consultores independentes.

Alega que o responsável pela retenção é o tomador de serviços, e recebeu como pagamento pelos serviços prestados o valor líquido apontado em nota fiscal, conforme planilha que reflete exemplificativamente as informações sobre os valores e tomadores de serviços, defendendo que a responsabilidade pelo recolhimento não é sua.

Com base no princípio da verdade material e no Parecer Normativo nº 1/2002, emitido pela RFB, defende que deveriam ter sido verificadas as informações prestadas em DIRF e, caso insuficientes, requerer das empresas a comprovação do recolhimento do IR retido.

Quanto ao IR pago no exterior, defende que teve valores retidos e recolhidos no valor total de R\$ 14.649,02, conforme Balancete – Faturamento Internacional, e que a Instrução Normativa SRF nº 213/2002 reconhece e estabelece os procedimentos a serem adotados para o aproveitamento e compensação dos valores.

A Manifestante afirma que retificou a ECF referente ao ano-calendário de 2014 em 04/12/2017, sem qualquer crítica do sistema, e que “eventuais desarmonias existentes na ECF não invalidam a materialidade do saldo negativo de CSLL existente”.

4. A DRJ08, então, exarou o Acórdão 108-038.272 – 30ª TURMA/DRJ08 (e-fls. 284 a 296), de 22/06/2023, julgando procedente em parte a Manifestação de Inconformidade. Foi reconhecido o direito creditório de R\$ 5.942.435,69, restando a parcela de R\$ 1.580.741,44 não reconhecida, que é objeto da lide neste momento processual.

5. O julgado de piso reconheceu a ECF retificadora (cujos valores coincidem com a DCOMP) e efetuou o batimento dos créditos informados em DCOMP com as informações presentes nos sistemas da Receita Federal. A partir deste batimento é que se chegou ao valor reconhecido de saldo negativo de IRPJ no Acórdão de piso (R\$ 5.942.435,69). A partir da tabela presente na e-fl. 194 se identifica a retenção de IRPJ informada em PERDCOMP e que não foi confirmada integralmente pela turma julgadora *a quo*: retenção informada em DCOMP de R\$ 9.826.774,02 da fonte pagadora CNPJ base 33.000.167, que só foi confirmado em DIRF o valor de R\$ 8.246.032,48.

6. Além do batimento realizado, o julgado *a quo* analisou a documentação anexada junto com a Manifestação de Inconformidade, mas entendeu que são insuficientes para comprovar a retenção não confirmada em sistema, razão da manutenção da glosa no valor de R\$ 1.580.741,44.

7. O contribuinte foi cientificado do julgado em referência em 17/07/2023 (e-fl. 312). Irresignado, apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 318 a 329) em 15/08/2023 (e-fl. 316), onde aduz, em suma:

- a) Que demonstrou, na Manifestação de Inconformidade, a plena comprovação das retenções de IRPJ declaradas em DCOMP. Que apresentou Relatório de Auditores Independentes (e-fls. 110 a 120) que corroboraria com o saldo negativo de IRPJ por ele apurado. Este, inclusive, apontaria saldo negativo de IRPJ maior que o apurado em DCOMP e ECF.
- b) Que anexou ao recurso (DOC 03, e-fls. 361 a 630), por amostragem, algumas notas fiscais referentes às prestações de serviços realizadas para a empresa de CNPJ nº 33.000.167/0001-01 que tivera o crédito negado parcialmente.
- c) Que já teria apresentado os elementos necessários para comprovação das retenções, diferentemente do entendido pela turma de piso. Suscita o princípio da verdade material.

8. Este é o relatório.

## VOTO

Conselheiro Luis Angelo Carneiro Baptista, Relator

### Admissibilidade

9. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 43 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.
10. A ciência do Acórdão 108-038.272 – 30ª TURMA/DRJ08 se deu em 17/07/2023 (e-fl. 312), sendo o recurso voluntário apresentado em 15/08/2023 (e-fl. 316). Logo, o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### Mérito

11. O valor que permanece na lide é de R\$ 1.580.741,44, não reconhecido pelo julgado de piso de retenções de IRPJ. Este é resultado do batimento do valor que foi informado em DCOMP como retido pela empresa de CNPJ base 33.000.167, em um total de R\$ 9.826.774,02, só sendo confirmado em DIRF o valor de R\$ 8.246.032,48.
12. O recorrente argumenta que apresentou todas as provas necessárias para tal comprovação, mencionando ECF, DCOMP, relatório de retenções e laudo técnico de auditoria independente. Anexou ao recurso algumas notas fiscais relativas às prestações de serviços realizadas para a empresa de CNPJ base 33.000.167, que teriam dado origem às retenções que foram glosadas. Pugna, então, pela verdade material para que seja reconhecido seu direito creditório.
13. Sobre a glosa mantida, assim se pronunciou o julgado de piso:

Em sua Manifestação de Inconformidade, o Contribuinte alega que apurou R\$ 3.106.355,10 de IRPJ devido, sofreu retenção de IR de R\$ 10.629.532,23, e apurou Saldo Negativo de R\$ 7.523.177,12, conforme Detalhamento do Crédito de IRRF sobre serviços prestados e aplicações financeiras, IRPJ retido no exterior, ECD, Balancete, ECF e parecer emitido por consultores independentes. Não há diferença entre os valores considerados pelos sistemas da RFB e os defendidos pelo Contribuinte (fl. 39), exceto quanto ao valor do imposto retido.

Além disso, o Manifestante defende que recebeu como pagamento pelos serviços prestados o valor líquido apontado em nota fiscal, e o responsável pela retenção é o tomador de serviços.

**Ocorre que os documentos juntados, em especial o que se refere a IRRF (fls. 66 a 98), é documento elaborado pelo próprio Manifestante, sem suporte em documentos fiscais que comprovem a contabilização e o recebimento do valor líquido, descontada o IRRF pela fonte pagadora.**

A juntada de Laudo Técnico (fls. 110 a 129) não altera a situação, já que não há aprofundamento quanto ao IRRF, e o anexo do documento traz apenas 3 (três) notas fiscais, cujo valor não se compara ao efetivamente pleiteado (fl. 193).

Nessa linha, o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre quaisquer rendimentos somente pode ser compensado na declaração de pessoa jurídica se o contribuinte possuir Comprovante de Retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos e oferecer os respectivos rendimentos à tributação, conforme art. 55 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

É certo que não podemos penalizar o contribuinte por ausência de documentos cuja emissão depende unicamente de terceiros. Mas também não se pode beneficiar o contribuinte que deixou de adotar conduta defensiva para resguardar seus direitos: não tendo recebido o comprovante de retenção, a contribuinte deveria fazer regular gestão junto às fontes pagadoras para o seu envio.

(...)

De modo a não penalizar o contribuinte por conduta omissiva de terceiro, aquele deve provar, por outros meios que encontra a seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega compor o saldo negativo aqui analisado.

Essa comprovação, ainda que mais trabalhosa, limita o reconhecimento de crédito de retenção na fonte a contribuintes que efetivamente demonstram ter sofrido a retenção.

Tal reconhecimento, mesmo sem a apresentação do comprovante formalmente exigido em lei, encontra amparo na Súmula Vinculante nº 143 do CARF e em seus acórdãos precedentes, entre os quais um é transcrito a título exemplificativo:

*“A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”*

(...)

No entanto, a apresentação de simples planilha elaborada pelo próprio Manifestante com determinadas informações (CNPJ do tomador de serviço, código de receita, valor total e valor da retenção) não comprova a efetiva retenção pleiteada, especialmente no que diz respeito ao CNPJ 33.000.167, contido à fl. 193: do valor pleiteado de R\$ 9.826.774,02, apenas R\$ 8.246.032,48 foi confirmado em Dirf.

**Para comprovar a retenção de cada valor incluído em Dcomp e não confirmado no Despacho Decisório, o contribuinte deveria disponibilizar livros contábeis, extratos bancários e notas fiscais, fazendo o elo de cada lançamento de modo detalhado e demonstrando ter suportado o ônus da retenção, já que não basta juntar provas, deve haver a concatenação de cada valor que pretende provar.**

**Tal prova não foi realizada no caso em análise, motivo pelo qual somente os valores constantes dos sistemas da RFB serão considerados (DIRF e SCC).**

Posto isso, a comprovação da retenção, nos moldes acima expostos, é essencial para que o prestador de serviços possa usufruir do valor acaso retido, lembrando que cabe ao autor o ônus de provar fato constitutivo de seu alegado direito (art. 373 do CPC), e o direito creditório pleiteado para compensação deve ser líquido e certo (art. 170 do CTN). *(grifo próprio)*

14. O julgado de piso foi didático. Primeiro aceitou a retificação da ECF realizada, confirmando que as informações da retificadora corroboram com as presentes em DCOMP. Assim, realizou batimento com os valores retidos de IRPJ presentes em DIRF, validando parte substancial das retenções informadas em DCOMP. Após, analisou as provas juntadas pelo recorrente, afastando aquelas que não serviam para demonstrar a retenção não confirmada em DIRF. E, na ausência do Informe de Rendimentos fornecido pela fonte pagadora, o relator provoca que o recorrente deveria *“disponibilizar livros contábeis, extratos bancários e notas fiscais, fazendo o elo de cada lançamento de modo detalhado e demonstrando ter suportado o ônus da retenção, já que não basta juntar provas, deve haver a concatenação de cada valor que pretende provar”*.

15. Porém, não foi isso que o recorrente fez. Em seu recurso, o contribuinte anexou somente algumas notas fiscais emitidas para a empresa CNPJ base 33.000.167, que ele mesmo reconhece no seu recurso ser uma amostragem. No mais, só reforça, em uma tentativa argumentativa, que teria direito ao valor integral pleiteado, buscando o suporte do princípio da verdade material.

16. A apresentação das notas fiscais emitidas para a empresa CNPJ base 33.000.167 que demonstrassem todas as retenções declaradas seria um passo para a comprovação das retenções pretendidas. Mas não suficiente, como bem esclareceu o julgado de piso. Seriam necessários os extratos bancários que demonstrassem os recebimentos líquidos destes valores (comprovando que houve as retenções), livros contábeis que demonstrassem o oferecimento à tributação dos valores que deram causa às retenções, além de demonstrativo detalhado fazendo todo o elo entre os documentos acostados e os valores pleiteados como crédito.

17. A mera anexação de mais de 260 folhas de notas fiscais (e-fls. 361 a 630), sem demonstração de efetivo recebimento com as supostas retenções, da contabilização destas receitas e da correlação destas documentações com os valores declarados em DCOMP e ECF, não possuem poder de prova a que pretende o contribuinte.

18. A obrigatoriedade de apresentação das provas pelo Recorrente está arrimada no Código de Processo Civil, em seu art. 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

19. Ao mesmo tempo, o art. 170 do Código Tributário Nacional estabelece a necessidade da certeza e liquidez do direito creditório pleiteado:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

20. O julgado de piso ainda clareou ao contribuinte o que ele deveria trazer ao processo para que o crédito glosado fosse reconsiderado. Mas ele não o fez.

21. Em suma, instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe ao recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca de sua liquidez e da certeza. O princípio da busca da verdade material alegado pelo recorrente deve estar associado a outros princípios e diretrizes que norteiam o Processo Administrativo Fiscal, como o ônus da prova e da colaboração, sendo esse último o que impõe ao contribuinte a responsabilidade de apresentar fatos que, independentemente dos documentos dos autos, mostrem a verdade ocorrida e se destinem a solução da lide, objetivo precípuo do Processo Administrativo Fiscal.

22. Desta sorte, a glosa da parcela de créditos de R\$ 1.580.741,44 deve ser mantida.

#### **Dispositivo**

23. Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

24. É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Luis Angelo Carneiro Baptista**